



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01192/08

Objeto: Edital de Concurso Público
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Osvaldo Balduino Guedes Filho
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Interessado: Cosmo Simões de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – Constatação de diversas máculas pelos peritos do Tribunal – Estudo implementado após a efetiva realização das provas – Ausência de documentos necessários à análise dos feitos de ingresso – Descumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução TC n.º 103/1998 – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para apresentação de documentos e esclarecimentos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01456/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade do Edital do Concurso Público n.º 001/2008, elaborado pelo Município de Junco do Seridó/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, diante do princípio da continuidade administrativa, encaminhe a documentação exigida no art. 3º da Resolução TC n.º 103/1998, como também justifique as máculas detectadas no edital do certame.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01192/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do Edital do Concurso Público n.º 001/2008, elaborado pelo Município de Junco do Seridó/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP, com base nos documentos encartados ao feito, emitiram relatórios, fls. 23/26 e 28, constatando as seguintes irregularidades no ato convocatório do certame: a) previsão de admissão dos aprovados pelo regime celetista, com base em leis municipais promulgadas após a ADIn n.º 2.135; b) carência de fixação de vagas destinadas aos portadores de deficiência para o cargo de técnico em enfermagem do Programa de Saúde da Família – PSF; c) ausência de pontuação mínima exigida para a aprovação dos candidatos em alguns cargos, contrariando o princípio da eficiência e a própria finalidade do concurso público; e d) inexistência de definição da idade como critério de desempate para os candidatos habilitados acima de 60 anos, descumprindo o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Processada a citação do Prefeito Municipal de Junco do Seridó à época, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, este apresentou contestação, fls. 33/40, onde alegou, sumariamente, que: a) a Lei Municipal n.º 119/1999, que autoriza e regula a contratação de empregados públicos para a Comuna, foi editada antes da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF; b) a decisão do STF teve como finalidade extinguir o regime jurídico misto e estabelecer a necessidade da administração pública instituir o regime jurídico único (celetista ou estatutário) para os seus empregados; e c) as demais falhas devem ser explicadas pela empresa responsável pela organização do processo seletivo.

Remetido o caderno processual à DIGEP, os seus especialistas informaram que a Lei Municipal n.º 119/1999 definiu o regime celetista para os cargos de provimento efetivo, como também estabeleceu cargos de provimento em comissão. Contudo, destacaram que a livre nomeação e exoneração de comissionados pela autoridade responsável é incompatível com o regime trabalhista.

Ademais, asseveraram que a administração municipal deveria adotar uma das seguintes hipóteses: a) regime celetista, com a extinção dos cargos em comissão existentes; ou b) regime estatutário, com a opção pela manutenção dos comissionados e a fixação em lei do número de vagas para os cargos de provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração (comissão).

No tocante às demais eivas, os analistas da DIGEP mencionaram que o Prefeito Municipal era o responsável por todos os aspectos da seleção pública, enquanto a empresa contratada tem a finalidade de facilitar a efetivação dos comandos emitidos pela Administração. E, ao final do seu relatório, fls. 49/52, os técnicos da unidade de instrução mantiveram todas as irregularidades detectadas no edital do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01192/08

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 54/63, opinou pela ilegalidade do instrumento convocatório do Concurso Público realizado pelo Município de Junco do Seridó/PB e pelo envio de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe, no sentido de cumprir as decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, bem como das disposições constitucionais e legais atinentes à seara do concurso público.

Solicitação de pauta, conforme fls. 64/65 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado pelos peritos do Tribunal, constata-se que o Edital do Concurso Público n.º 001/2008 elaborado pelo Município de Junco do Seridó/PB apresentou diversas irregularidades que podem refletir na verificação da legalidade dos atos de admissão dos aprovados no aludido certame. Ademais, evidencia-se que o gestor à época, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, não encaminhou os documentos essenciais ao exame da matéria, consoante estabelecido no art. 3º da Resolução TC n.º 103/1998, *in verbis*:

Art. 3º - O processo de exame da legalidade com vistas à concessão dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público de provas ou de provas e títulos, será instruído com os seguintes documentos e informações, conforme o caso:

I – ofício solicitando a concessão do registro do(s) ato(s) de admissão;

II – cópia dos atos do processo do respectivo Concurso, o qual deverá conter:

a) legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame;

b) ato constitutivo da comissão de realização do concurso;

c) edital com o respectivo regulamento e modificações posteriores, com a comprovação da PUBLICAÇÃO destes em órgão oficial de imprensa;

d) comprovação da DIVULGAÇÃO do edital e das modificações posteriores;

e) relação dos inscritos no certame;

f) comprovação do comparecimento do(s) candidato(s) à(s) prova(s);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01192/08

- g) relação do(s) candidato(s) ausentes(s) à(s) prova(s);
- h) comprovação da homologação e da sua publicação em órgão oficial de imprensa;
- i) cópia da(s) prova(s) escrita(s) realizada(s) no certame;
- j) cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;
- l) relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;
- m) comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
- n) atos de admissão (no original) com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
- o) relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos.

Com efeito, cabe destacar que o art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbatim*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Assim, diante do princípio da continuidade da administração pública, deve o atual Alcaide, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, enviar toda documentação necessária ao exame da legalidade do supracitado concurso público, bem como demonstrar que as eivas detectadas no edital do certame foram devidamente corrigidas antes da efetivação das nomeações realizadas com base no procedimento *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01192/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, encaminhe a documentação exigida no art. 3º da Resolução TC n.º 103/1998, como também justifique as máculas detectadas no edital do certame.

É a proposta.